



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.227/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

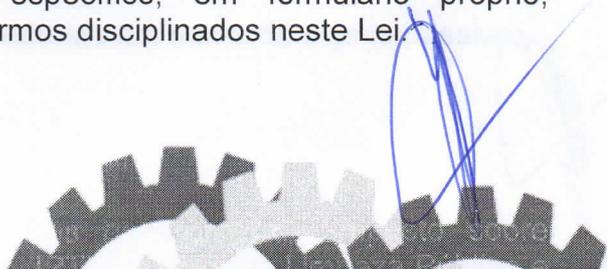
EMENTA – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis no Município do Paulista – Pernambuco e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município do Paulista – REFIS MUNICIPAL 2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de todos os débitos tributários e não tributários dos exercícios financeiros em aberto do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, sejam decorrentes de obrigações próprias, com inclusão dos saldos remanescentes dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, devendo observar:

§ 1º - Para fatos geradores do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Licença para localização e Funcionamento, cujos fatos geradores tenham ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - Para os demais fatos geradores, desde que estejam vencidos.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários ou não tributários, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados neste Lei.





§ 1º - O Contribuinte detentor de acordos administrativos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2023, incidindo sobre as parcelas vencidas, devendo-se observar o Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei.

§ 2º - O débito tributário ou não tributário a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de moras ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Artigo 3º - O débito tributário ou não tributário consolidado será pago vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia de cada mês, onde o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para débitos de pessoas físicas e a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - O pagamento a vista ou da primeira parcela do débito consolidado, deverá ser efetuado até o último dia do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Artigo 4º - O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I - Cota Única: 100% multa e juros;
- II Em até 12 parcelas: 75% multa e juros
- III - Em 13 até 24 parcelas: 60% multa e juros
- IV - Em 25 até 36 parcelas: 35% multa e juros
- V - Em 37 até 48 parcelas: 15% multa e juros

Parágrafo Único - O benefício previsto no inciso I deste artigo, aplicados sobre os tributos citados no § 1º do Art. 1º desta Lei, fica condicionado a que não haja quaisquer débitos da mesma espécie tributária, vencidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Artigo 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 sujeita o contribuinte a:

- I - Inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo,





II - Confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas da presente Lei;

IV - Pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados;

V - Desistência expressa e irretroatável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º - Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

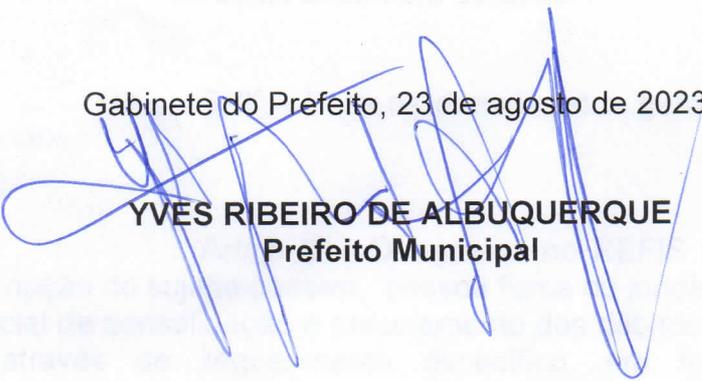
§ 2º - A manutenção em de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessário a previa notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 a respeito da decisão.

§ 3º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2023, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 6º - O Programa REFIS MUNICIPAL 2023, terá vigência até o dia 31 de outubro de 2023, podendo ser prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2023.


YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

